



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 01/2022

13º Juizado Especial
Cível e Criminal

*“Os juizados especiais exsurgiram com a
missão de realizar o sonho de justiça”*

- FUX, Luiz. *Juizados Especiais – Um sonho de Justiça*. Revista de Processo,
São Paulo, v.23, p.151-158, 1998.

SUMÁRIO

PARTE A. CONSIDERANDOS	6
PARTE B. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
PARTE C. PROCESSOS EM GERAL	7
Capítulo I ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS	7
SEÇÃO 1. ASSINATURAS EM EXPEDIENTES.....	7
SEÇÃO 2. ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES.....	8
SEÇÃO 3. ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS	8
Capítulo II JUNTADA	8
SEÇÃO 4. PETIÇÃO SEM MANDATO	8
SEÇÃO 5. JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO.....	9
SEÇÃO 6. JUNTADA DE ACORDO.....	9
SEÇÃO 7. ARQUIVOS DE ÁUDIO OU VÍDEO	10
SEÇÃO 8. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO.....	10
SEÇÃO 9. JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL	10
SEÇÃO 10. DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS	11
SEÇÃO 11. RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO NO PROJUDI.....	11
Capítulo III CITAÇÃO E INTIMAÇÃO	11
SEÇÃO 12. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES EM GERAL	11
SEÇÃO 13. FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO.....	11
SEÇÃO 14. ERRO EM INTIMAÇÃO	12
SEÇÃO 15. FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL	12
SEÇÃO 16. INTIMAÇÕES POR APLICATIVOS DE MENSAGEM	12
Capítulo IV DECURSO DE PRAZO	13
SEÇÃO 17. DECURSOS EM CASO DE ABANDONO.....	13
Capítulo V ALVARÁS E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES	13
SEÇÃO 18. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL	13

SEÇÃO 19. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.....	14
SEÇÃO 20. VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS	14
SEÇÃO 21. OFÍCIO SUBSTITUTIVO DE ALVARÁ.....	15
Capítulo VI CARTAS PRECATÓRIAS A OUTROS ESTADOS	15
SEÇÃO 22. PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS	16
SEÇÃO 23. USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EM PRECATÓRIA.....	17
SEÇÃO 24. PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA.....	17
SEÇÃO 25. COBRANÇA DE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA	17
Capítulo VII ABANDONO DE PROCESSO.....	17
SEÇÃO 26. ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO	17
Capítulo VIII ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.....	18
SEÇÃO 27. DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO.....	18
SEÇÃO 28. BAIXAS ANTES DO ARQUIVAMENTO.....	18
SEÇÃO 29. DESARQUIVAMENTO.....	18
Capítulo IX RECURSOS	19
SEÇÃO 30. EMBARGOS DECLARATÓRIOS	19
SEÇÃO 31. ROTINA DE RECURSO INOMINADO	19
SEÇÃO 32. BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL	19
PARTE D. PROCESSO DE CONHECIMENTO.....	20
Capítulo X ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL.....	20
SEÇÃO 33. CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS	20
SEÇÃO 34. SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO.....	20
SEÇÃO 35. CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO	20
SEÇÃO 36. PROVA DE ENDEREÇO	21
SEÇÃO 37. DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA	21
SEÇÃO 38. PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS.....	22
SEÇÃO 39. CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO..	22

SEÇÃO 40. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	22
Capítulo XI JUSTIÇA GRATUITA.....	23
SEÇÃO 41. PEDIDO DE GRATUIDADE ANTES DA SENTENÇA.....	23
SEÇÃO 42. PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL.....	24
SEÇÃO 43. PEDIDO DE GRATUIDADE EM OUTRAS SITUAÇÕES.....	24
Capítulo XII AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	24
SEÇÃO 44. ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	24
SEÇÃO 45. TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	24
Capítulo XIII FASE DE SANEAMENTO	25
SEÇÃO 46. ROTINA DE SANEAMENTO.....	25
Capítulo XIV FASE INSTRUTÓRIA	25
SEÇÃO 47. ROTINA DE INSTRUÇÃO	25
PARTE E. EXECUÇÃO.....	26
Capítulo XV EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL	26
SEÇÃO 48. PRAZO PARA INICIAR A EXECUÇÃO JUDICIAL	26
SEÇÃO 49. TRATAMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL	26
SEÇÃO 50. DEPÓSITO E PENHORA EM EXECUÇÃO JUDICIAL	27
Capítulo XVI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....	27
SEÇÃO 51. TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	27
SEÇÃO 52. CITAÇÃO E PENHORA.....	27
Capítulo XVII DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EXECUÇÕES	28
SEÇÃO 53. INCLUSÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA SERASAJUD	28
SEÇÃO 54. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DE VALOR.....	28
SEÇÃO 55. OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A).....	29
SEÇÃO 56. PENHORA DE IMÓVEL.....	29
SEÇÃO 57. ROTINA DE BUSCA DE BENS	29
SEÇÃO 58. TRATAMENTO DE PENHORA POSITIVA.....	30

Capítulo XVIII DEFESA DO(A) EXECUTADO(A).....	31
SEÇÃO 59. EMBARGOS À EXECUÇÃO	31
SEÇÃO 60. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	31
Capítulo XIX ATOS EXPROPRIATÓRIOS.....	31
SEÇÃO 61. ATOS EXPROPRIATÓRIOS.....	31
PARTE F. CUSTAS, JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) e oficiais de justiça.....	32
SEÇÃO 62. CUSTAS	32
SEÇÃO 63. JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) e oficiais de justiça	32
PARTE G. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	33
SEÇÃO 64. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33

PARTE A. CONSIDERANDOS

O Doutor TELMO ZAINOS ZAINKO, Juiz de Direito Supervisor do 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no [artigo 203, parágrafo 4º](#), do Código de Processo Civil, e o [artigo 93, inciso XIV](#), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 152, inciso II](#), do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a [Lei 11.419/06](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 14](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o(a) Juiz(íza) Supervisor(a) poderá, mediante Portaria, autorizar o(a) secretário(a) ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no [artigo 357](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos ([artigo 2º](#) da Lei Federal nº 9.099/95 e [artigo 139, II](#), do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da Secretaria;

CONSIDERANDO o contido na [Resolução nº 03/2009](#) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor do [Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça \(Provimento 282/2018\)](#);

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

PARTE B. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º — Considera-se ato ordinatório, para os fins desta Portaria, todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação processual, atinente ao próprio rito previsto nas leis específicas, que não traga gravame às partes.

Art. 2º — A Secretaria praticará de ofício, nos processos cíveis a seu cargo, os atos ordinatórios, independentemente de despacho ou conclusão, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º — Excetuadas as hipóteses dos [artigos 237 e 241](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do(a) Juiz(íza), com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§ 2º — Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.

PARTE C. PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS

SEÇÃO 1. ASSINATURAS EM EXPEDIENTES

Art. 3º — O expediente do Juízo será assinado exclusivamente pela Secretaria.

Art. 4º — Compreendem-se por expediente do Juízo as correspondências, os ofícios, os mandados, e as certidões que não forem internas ao processo.

Parágrafo único – A secretaria fica autorizada a expedir novo expediente para reiteração de solicitações e requisições, independentemente de despacho judicial, sempre que for constatada a paralisação de autos aguardando resposta por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 5º — É vedado à Secretaria subscrever:

I — Os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

II — As cartas precatórias;

III — Os ofícios dirigidos a outro(a) Juiz(íza), a membro do Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como membros do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários/secretárias ou detentores de cargos assemelhados, e, ainda, aos presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV — Os ofícios de requisição de força policial.

SEÇÃO 2. ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES

Art. 6º — Compete à parte, que realizar entrega de petição em balcão, o fornecimento de cópia para protocolo. Não o fazendo, será informada de que a cópia estará disponível nos autos eletrônicos, com menção à data e hora do protocolo.

Art. 7º — É vedado à Secretaria receber de advogado(a) petição ou qualquer documento em meio físico (artigos [166](#) e [237, I](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

SEÇÃO 3. ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS

Art. 8º — Realizar, nos processos de conhecimento ou execução, de ofício, as seguintes providências:

- I** — O apensamento de embargos de terceiros, exceções e pedido de cumprimento provisório, nos autos principais;
- II** — Quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras. Deverá também ser questionado, caso ainda não ocorrido, sobre a adesão ao sistema de intimação por *WhatsApp* ([Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017](#) – Corregedoria-Geral da Justiça e 2ª Vice-Presidência);
- III** — A suspensão do processo por **30 dias** e a intimação das partes para requererem o que for de direito, quando houver notícia do falecimento de parte;
- IV** — A certificação do trânsito em julgado da sentença;
- V** — A intimação do(a) interessado(a) para fornecer o endereço do(a) destinatário(a) das diligências que requereu.
- VI** — Recebido o processo de outro juízo em razão de conexão ou repetição de ação, apensá-lo ao processo principal e cumprir, em relação ao prosseguimento do feito, as diligências previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II JUNTADA

SEÇÃO 4. PETIÇÃO SEM MANDATO

Art. 9º — Juntada petição firmada por advogado(a) sem mandato, que não tenha requerido prazo para juntá-lo, intimar o(a) advogado(a) para exhibir a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidação do movimento. Decorrido sem atendimento o prazo requerido, ou o concedido no ato ordinatório, invalidar o movimento certificando o motivo, e proceder como caberia se não houvesse aquela petição.

Parágrafo único. Se a petição em questão é a inicial, decorrido o prazo, em vez de invalidar a movimentação, certificar e fazer conclusão.

SEÇÃO 5. JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO

Art. 10 — Juntados instrumentos de mandato e substabelecimentos, ou ata de audiência em que parte haja constituído ou confirmado advogado(a), observar se há requerimento de intimação dirigida a determinado(a) procurador(a), promovendo, nesse caso, as alterações necessárias no Projudi.

Parágrafo único. Se for requerida a intimação dirigida a advogado(a) não cadastrado(a) no Projudi ou sem procuração, intimar o(a) signatário(a) do requerimento para regularizar, providenciando o dito cadastro ou apresentando o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento. Se não houver a regularização, fazer conclusão para análise do pedido de intimação dirigida.

Art. 11 — Juntada renúncia ao mandato com prova da ciência ao mandante, e sem constituição de advogado(a) substituto(a), desabilitar do processo o(a) procurador(a) que renunciou e intimar a parte para constituir novo(a) procurador(a), sob pena de:

- I** — continuação do processo sem advogado(a), qualquer que seja a parte, se o valor da causa não superar 20 salários mínimos;
- II** — extinção do feito, se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) reclamante e o valor da causa superar 20 salários mínimos;
- III** — seguimento do processo à revelia se a renúncia for do(a) advogado(a) do(a) réu(ré) e o valor da causa superar 20 salários mínimos.

§1º — Adotar as mesmas providências acima caso seja comunicado o falecimento de advogado(a).

§2º - Não sendo comprovada a ciência do cliente, intimar o advogado para regularização no prazo de 5 dias (Art. 112 do CPC), ressalvada a hipótese da existência de outros advogados habilitados com mandato mantido (§2º do Art. 112 do CPC).

SEÇÃO 6. JUNTADA DE ACORDO

Art. 12 — Juntado acordo por petição, ou ata de audiência contendo transação, manter a audiência de conciliação ou instrução designada e intimar para regularizar, se:

- I** — for constatada a falta de assinatura ou manifestação de anuência de alguma das partes que estão transacionando;
- II** — o acordo não abrange todas as partes do processo, e não consta no acordo expressamente o pedido de prosseguimento, ou a desistência, quanto aos que não o firmam;
- III** — tratando-se de pessoa jurídica, não constar nos autos cópia de seus atos constitutivos, demonstrando que a pessoa que assinou o acordo em seu nome tem poderes para tanto.

§1º. Se não houver as pendências acima, ou depois de decorrido o prazo de regularização, certificando em todo caso, fazer a conclusão para fins de possível homologação.

§2º A secretaria fica autorizada a retirar de pauta eventual audiência pautada nos autos, desde que a análise da juntada seja realizada pelo menos 24 horas antes do ato, intimando-se as partes.

SEÇÃO 7. ARQUIVOS DE ÁUDIO OU VÍDEO

Art. 13 — Inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e vídeos fornecidas em mídia pela parte que não tiver advogado(a), para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Projudi, restituindo ao(à) interessado(a) o suporte, no prazo de 24 horas.

§ 1º — Se o formato não for o aceito pelo Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o(a) interessado(a) para retirá-la, e apresentar outra, no formato correto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

§ 2º — Havendo insistência da parte para recebimento da mídia em formato inadequado, certificar e fazer conclusão.

§ 3º — Em nenhuma hipótese receber os documentos referidos no *caput* de advogado(a) ou parte assistida por advogado(a).

Art. 14 — Juntada petição contendo *links* para vídeos ou áudios armazenados fora do Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, ou disponibilizá-lo em Secretaria para juntada, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

SEÇÃO 8. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO

Art. 15 — Juntado documento protegido por sigilo fiscal, aplicar classificação de sigilo médio aos sequenciais respectivos.

Art. 16 — Juntada petição pedindo aplicação de segredo de justiça sobre o processo, ou aplicação de sigilo sobre determinada movimentação processual, atender imediatamente ao pedido, certificar e fazer conclusão dos autos, para ratificação ou revogação do sigilo (artigo 28, parágrafo segundo, da [Resolução nº 185/2013](#) do Conselho Nacional de Justiça).

SEÇÃO 9. JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 17 — Juntado documento corrompido ou ilegível, suspender as demais diligências cabíveis, e intimar quem o juntou para substituir por nova cópia, apta, no prazo de cinco dias, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova.

Art. 18 - Decorrido o prazo sem regularização relativo ao artigo anterior, invalidar o movimento referente ao documento, e prosseguir o trâmite do feito.

SEÇÃO 10. DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS

Art. 19 — Intimar as partes para ciência e manifestação, em cinco dias, quando houver juntada de:

- I — resposta a ofícios expedidos;
- II — resultado negativo de diligências (avisos de recebimento, mandados, precatórias ou qualquer outro expediente);
- III — documentos em resposta à requisição ou à diligência do juízo;
- IV — documentos pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças;
- V — cálculo, conta de atualização, laudo ou auto de avaliação, reavaliação ou atualização da avaliação.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV considera-se documento, também, a imagem desse que constar do corpo de petição.

Art. 20 — Os incidentes processuais distribuídos como tal serão autuados em apenso e conclusos em seguida.

SEÇÃO 11. RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO NO PROJUDI

Art. 21 — Retificar os registros eletrônicos e comunicar ao(à) Distribuidor(a) ([artigo 67](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) sempre que detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, bem como expedir ofício a respeito à central do sistema Projudi, se preciso.

Art. 22 — Efetivar a retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, endereços, polos, valor da causa, etc., quando detectado claro equívoco, mediante certificação nos autos.

CAPÍTULO III CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SEÇÃO 12. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES EM GERAL

Art. 23 — Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, se não for prazo legal, a carta, mandado ou intimação eletrônica constará o prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO 13. FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO

Art. 24 — Identificando que a qualificação e o endereço do citando ou intimando estão incompletos, intimar a parte interessada para completá-los.

Parágrafo único. É dispensada a providência deste artigo se a única informação faltante for o endereço eletrônico ou se a parte já tiver informado expressamente que não possui os dados remanescentes, com exceção daqueles dados indispensáveis para o ato.

SEÇÃO 14. ERRO EM INTIMAÇÃO

Art. 25 — Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na intimação efetuada, certificar, e proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

SEÇÃO 15. FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL

Art. 26 — Tratar como válida a citação ou intimação postal enviada ao endereço anteriormente informado pela parte nos autos.¹

Art. 27 — Fora da hipótese do artigo anterior, expedir mandado ou carta precatória para citação ou intimação quando a carta postal retornar com as observações *ausente, não atendido, ou recusado*.

Parágrafo único. Nos casos em que a citação se referir a grandes litigantes e o(a) servidor(a) verificar que o endereço cadastrado não é aquele no qual usualmente são recebidos os expedientes enviados, realizar a alteração do endereço cadastrado nos autos, certificando a origem do novo endereço.

Art. 28 — Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, intimar a parte interessada para manifestação.

I — Se a parte interessada informar elemento novo que permita a realização da diligência frustrada, em tempo hábil, providenciar a imediata renovação do ato por qualquer meio idôneo de comunicação, repetindo a rotina deste artigo se houver nova frustração;

II — Se o(a) interessado(a) requerer pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao juízo, enviar os autos conclusos.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para nova diligência, o servidor(a) deverá certificar o ocorrido e retirar de pauta a audiência designada, devendo pautar nova data caso informado novo endereço para citação pela parte autora.

SEÇÃO 16. INTIMAÇÕES POR APLICATIVOS DE MENSAGEM

Art. 29 — As intimações por aplicativo de mensagens serão enviadas a partir do aparelho celular destinado à secretaria judicial exclusivamente para essa finalidade.

Art. 30 — A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de mensagens é voluntária (conforme [Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017](#) – Corregedoria-Geral da Justiça e 2ª Vice-Presidência).

Art. 31 — Os interessados em aderir à modalidade de intimação por aplicativo de mensagens deverão preencher e assinar o Termo de Adesão ao *WhatsApp* a ser entregue pela secretaria e informar o número de telefone respectivo.

¹ [Lei 9.099, art. 19 § 2º](#): As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Art. 32 — Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de mensagens, o aderente declarará que:

- I** — concorda com os termos da intimação por meio do aplicativo de mensagens;
- II** — possui o aplicativo de mensagens instalado em seu celular, tablet ou computador e que manterá ativa, nas opções de privacidade do aplicativo, a opção de recibo/confirmação de leitura;
- III** — foi informado do número de aplicativo de mensagens que será utilizado pela secretaria judicial para o envio das intimações;
- V** — confirma como válidas as mensagens que forem entregues ao número de celular que informou, enquanto não comunicar à Secretaria sua substituição, extravio ou furto, ou a revogação de sua adesão ao sistema;
- VI** — foi cientificado de que o juízo, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;
- VII** — foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da secretaria que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33 — No ato da intimação, o(a) servidor(a) responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 34 — Considerar realizada a intimação no momento em que for disponibilizado o ícone do aplicativo de mensagens indicador de mensagem entregue, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

Parágrafo único – Em não sendo caso de intimação para pessoa que requereu previamente o recebimento de intimações pelo aplicativo, o ato só será considerado válido se preencher os requisitos exigidos no Provimento 306/201-CGJ.

CAPÍTULO IV DECURSO DE PRAZO

SEÇÃO 17. DECURSOS EM CASO DE ABANDONO

Art. 35 — Iniciar a rotina de abandono de processo, prevista nesta portaria ([Seção 26](#)), sempre que decorrido prazo:

- I** — de suspensão de processo por prazo determinado, e a parte, intimada para prosseguir, silenciar ou pedir renovação da suspensão;
- II** — para a realização de alguma diligência indispensável para o prosseguimento do feito a cargo da parte, e esta, no decurso, silenciar.

CAPÍTULO V ALVARÁS E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

SEÇÃO 18. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL

Art. 36 — A expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência de valores somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial.

§ 1º — Os levantamentos serão realizados preferencialmente através de ofício para transferência bancária dos valores para conta do beneficiário, a fim de se evitar o desnecessário deslocamento dos beneficiários.

§ 2º — Não havendo indicação de dados bancários nos autos, o beneficiário deverá ser intimado para informá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º — Decorrendo o prazo dado no parágrafo anterior sem atendimento, a Secretaria providenciará a expedição do alvará para levantamento em espécie junto a instituição financeira.

§4º - Em sendo constatado que os valores a serem levantados estão vinculados a outro juízo, a secretaria deverá promover as expedições necessárias para alteração da vinculação, independentemente de despacho judicial.

Art. 37 — O alvará ou ofício para levantamento de valores, quando não for o caso de alvará/transferência eletrônica, só será entregue à parte beneficiária ou advogado(a) com procuração nos autos, ou somente à própria parte beneficiária, se não tiver advogado(a).

SEÇÃO 19. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 38 — Antes de expedir alvará, ou ofício de transferência de numerário em substituição a alvará, a secretaria certificará se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará, e, em caso positivo, em que sequência está. Nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos irão conclusos com a certidão.

Art. 39 — Antes da expedição de alvará em nome do(a) procurador(a) da parte, deverá a secretaria verificar se o(a) advogado(a) possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

Art. 40 — Antes da expedição de alvará em nome de eventual sociedade de advogados, deverá a secretaria verificar se a sociedade possui indicação na procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir prontamente o alvará em caso de autorização judicial anterior.

SEÇÃO 20. VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS

Art. 41 — O alvará terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º — O prazo previsto no *caput* será prorrogado automaticamente, por ato ordinatório, uma única vez e por até 90 (noventa) dias, a pedido do(a) interessado(a).

§ 2º — A Secretaria providenciará a reexpedição do alvará nos casos em que a parte, ou procurador(a) judicial com poderes para receber e dar quitação, indicar o nome de outro(a) advogado(a) com os mesmos poderes.

Art. 42 — Caso o alvará, retirado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da confecção não tenha sido levantado na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria.

§1º - Ocorrendo a perda da validade do alvará sem o devido levantamento, a parte beneficiária deverá ser intimada para manifestação, em 5 dias, sob pena de se poder entender caracterizado o abandono de verba.

SEÇÃO 21. OFÍCIO SUBSTITUTIVO DE ALVARÁ

Art. 43 — Se a parte beneficiária da ordem judicial de expedição de alvará requerer a expedição de ofício de transferência para conta bancária, em vez do alvará para saque, a secretaria atendê-lo-á, por ato ordinatório independente de despacho, desde que o(a) interessado(a) forneça dados suficientes da identificação da conta e seu titular.

§ 1º — Se a conta bancária indicada pelo(a) procurador(a) não for de titularidade do(a) credor(a) do alvará, o pedido só será atendido se o(a) advogado(a) que indicou a conta destinatária tiver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

§ 2º — No caso do parágrafo precedente, a Secretaria certificará a localização da dita procuração nos autos, na forma da [Seção 19](#).

§ 3º — Em todo caso, o ofício substitutivo de alvará só será expedido por ato ordinatório se o beneficiário da transferência for parte ou advogado(a) regularmente habilitado(a) no processo eletrônico em questão e com poderes para receber e dar quitação, ou sociedade de advogados, com registro atualizado no [CNSA](#) (Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados da OAB), e da qual participe o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

§ 4º — Solicitada expedição do ofício substitutivo em favor de quem não se enquadre nas situações admitidas neste artigo, a Secretaria intimará o(a) interessado(a) para reformular o pedido em termos, e, no silêncio, expedirá alvará nos termos da [Seção 19](#).

CAPÍTULO VI CARTAS PRECATÓRIAS A OUTROS ESTADOS

Art. 44 — As cartas precatórias a serem expedidas para outros Estados, para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado(a) possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

Art. 45 — Promoverá a secretaria expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (Malote Digital) ao(à) escrivão(ã)/secretário(a) do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta

precatória devidamente cumprida quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

Art. 46 — Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva secretaria com a finalidade de obter as informações diretamente, certificando tudo nos autos ([artigo 303](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Art. 47 — Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos e instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 48. — Se a carta precatória for devolvida à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

Art. 49 — Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Art. 50 — Solicitar a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, quando houver pedido nesse sentido pela parte a quem aproveita a diligência ou quando o processo principal for extinto com ou sem resolução do mérito.

Art. 51 — A expedição de mandado regionalizado ([Instrução Normativa nº 25/2020](#)) será sempre, quando possível, a opção prioritária.

SEÇÃO 22. PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS

Art. 52 — Cumprir, nas precatórias recebidas de outros Estados, conforme for o caso, servindo a carta como mandado:

- I — A citação ou intimação deprecadas; ou
- II — A penhora e demais atos executórios; ou
- III — As intimações necessárias após designada a pauta para inquirição de testemunha ou parte.

Art. 53 — Devolver a precatória ao deprecante, independentemente de conclusão dos autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, se:

- I — Cumprido o ato deprecado; ou
- II — O pedir o deprecante; ou
- III — Houver requerimento nesse sentido, feito pela parte a quem aproveitava o ato deprecado;
- IV — O(a) interessado(a), intimado(a) para praticar ato necessário ao andamento da precatória, omitir-se ao fim do prazo; ou
- V — Frustrado o ato deprecado, a parte interessada não tiver advogado(a).

Art. 54 — Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 55 — As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente e independentemente de deliberação judicial, quando certificado, nos autos, pelo(a) Oficial de Justiça, a inexistência de bens ou não localização do(a) devedor(a), da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando ao distribuidor e cancelando eventual audiência.

SEÇÃO 23. USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EM PRECATÓRIA

Art. 56 — Se o objeto da precatória for a realização de diligência, de busca ou de bloqueio, em sistema eletrônico, ou se pedido para utilização de um desses sistemas for formulado por parte, efetuar conclusão sem realizar nenhum outro ato ordinatório.

SEÇÃO 24. PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA

Art. 57 — Se faltarem dados, ou documentos, necessários para cumprimento da precatória, expedir ofício ao Juízo Deprecante, a ser firmado pelo Juiz(iza), caso, após conferência prévia, faltar à carta precatória algum dos requisitos estabelecidos no [art. 260](#) do Código de Processo Civil, e, em se tratando de carta precatória para execução por quantia certa, de conta atualizada do débito principal e acessórios, devolvendo-a caso não haja resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO 25. COBRANÇA DE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA

Art. 58 — Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, sem cumprimento, efetuar a cobrança da precatória, na forma dos [artigos 303 e 304](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e fazer conclusão do processo principal, com certidão, se não houver resposta em dez dias contados da cobrança.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica se for precatória para inquirição, e houver designação de data para o ato deprecado.

CAPÍTULO VII ABANDONO DE PROCESSO

SEÇÃO 26. ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO

Art. 59 — Intimar o(a) reclamante ou exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

§ 1º — A intimação conterá a advertência de que ocorrerá a extinção do processo em caso de inércia.

§ 2º — A intimação será feita apenas na pessoa do(a) advogado(a), se a parte o tem, e em caso contrário, será feita a intimação pessoal.

§ 3º — Decorrendo prazo sem realização da diligência, certificar e fazer conclusão para sentença no agrupador apropriado.

Art. 60 — Não se realizará a intimação do artigo antecedente, nas execuções, se o(a) exequente já foi intimado(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), caso em que, no decurso, far-se-á conclusão no agrupador apropriado.

CAPÍTULO VIII ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

SEÇÃO 27. DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO

Art. 61 — Certificado o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, se houve recurso, se nada requererem em dez dias, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

§ 1º — Se houver precatória expedida e pendente, solicitar a devolução sem cumprimento.

§ 2º — Se houver valores depositados nos autos, certificar e efetuar a conclusão ao fim do prazo do *caput*.

§ 3º — Sendo caso de improcedência de todos o(s) pedido(s) ou de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias logo após certificado o trânsito em julgado.

§ 4º — Não possuindo o vencedor advogado(a) nos autos, deverá ser esclarecido, via intimação, que, em 10 dias, poderá requerer a execução do julgado.

SEÇÃO 28. BAIXAS ANTES DO ARQUIVAMENTO

Art. 62 — Antes do arquivamento, serão verificadas, procedidas, as seguintes diligências, ou a desnecessidade delas:

I — Baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

II — Baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

III — Levantamento de penhora, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

IV — Reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;

V — Comunicações previstas no [artigo 381](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

SEÇÃO 29. DESARQUIVAMENTO

Art. 63 — Desarquivar autos, se o pedir o(a) advogado(a) ou a parte, e arquivá-los novamente, se nada for requerido ao fim do prazo.

Art. 64 — Pedido o desarquivamento para a execução do julgado, desarquivar, com anotações e comunicações necessárias, e cumprir o contido na [Seção 49](#).

CAPÍTULO IX RECURSOS

SEÇÃO 30. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 65 — Antes de enviar conclusos os embargos declaratórios, a secretaria verificará a tempestividade destes, devendo certificar nos autos caso identifique que estes são intempestivos.

SEÇÃO 31. ROTINA DE RECURSO INOMINADO

Art. 66 — Apresentado recurso inominado, certificar sobre tempestividade e regularidade do preparo, e fazer conclusão se:

- I — O recurso for intempestivo; ou
- II — O preparo não foi feito, ou está incompleto, e o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita; ou
- III — O recurso ataca decisão interlocutória ou despacho; ou
- IV — Houver pedido de gratuidade da justiça pendente.

§ 1º — Nos demais casos, intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar.

§ 2º — Se há pedido de gratuidade pendente de exame, antes de efetuar a conclusão ou intimar o(a) recorrido(a) para contra-arrazoar, cumprir a rotina de justiça gratuita prevista nesta portaria ([Seção 42](#)).

§ 3º — Se o recurso for tempestivo, na certidão de que fala o *caput* fica dispensada a menção às datas consideradas para averiguação da tempestividade.

Art. 67 — Havendo mais de um recurso, proceder na forma do artigo anterior para todos.

Art. 68 — Cumpridas as determinações dos artigos anteriores desta seção, não havendo irregularidade ou dúvida, e certificado o decurso do prazo para contrarrazões, fazer a conclusão no agrupador apropriado.

SEÇÃO 32. BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL

Art. 69 — Baixando os autos da Turma Recursal:

- I — Intimar as partes da baixa dos autos para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos;
- II — Verificar se houve alteração na representação das partes ou pagamento espontâneo de débito em sede recursal, e promover as anotações necessárias, se for o caso.

Art. 70 — Se o vencedor não tem advogado(a), e o valor da causa é inferior a 20 salários mínimos, a intimação referida no artigo anterior conterá advertência de que a parte pode, no referido prazo, requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a realização destes pela secretaria;

PARTE D. PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO X ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL

SEÇÃO 33. CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS

Art. 71 — Recebida a petição inicial, fazer a conclusão certificando o motivo, quando:

- I** — Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;
- II** — Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;
- III** — Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;
- IV** — Se tratar de remessa de autos por outro Juízo;
- V** — Houver pedido de distribuição por dependência;
- VI** — Se tratar de carta precatória sem preenchimento dos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou houver dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato.
- VII** — Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

SEÇÃO 34. SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO

Art. 72 — Não sendo o caso do artigo antecedente, se presente notícia ou indício de prevenção, conexão, continência, litispendência e coisa julgada, suspender a rotina de tratamento da inicial, certificar as informações disponíveis e fazer conclusão.

SEÇÃO 35. CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 73 — Não sendo o caso dos dois artigos antecedentes intimar o(a) autor(a) para regularizar a falha, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, certificando, nestes casos:

- I** — Se não tiver sido juntado comprovante de endereço residencial e documentos pessoais da parte autora;
- II** — Se faltar a indicação da inscrição do(a) reclamante no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;

III — Se o(a) autor(a) é pessoa jurídica, e não juntou documentação suficiente para provar seu enquadramento no [art. 8º, II](#), da Lei nº 9.099/95 descrita no Artigo 76 desta portaria;

IV — Se se trata de repetição de ação anteriormente extinta, e faltar a prova do recolhimento das custas lá impostas ao(a) autor(a);

SEÇÃO 36. PROVA DE ENDEREÇO

Art. 74 — Quanto à prova da competência territorial do juizado, considerar suficiente se presente uma dentre estas situações:

I — O réu tem domicílio na comarca; ou

II — A obrigação objeto da lide tem de ser cumprida na comarca; ou

III — É ação de reparação de dano, e o fato aconteceu nesta comarca; ou

IV — Há documento provando domicílio do(a) autor(a) na comarca.

Parágrafo Único – Considerando as exceções legais relativas aos títulos de crédito, foros de eleição, relações de consumo, competência das Varas Descentralizadas deste Foro Central, aplicação de legislação específica ou outras, a secretaria poderá realizar a conclusão dos autos sempre que houver dúvida relativa a competência territorial, com a devida certificação nos autos.

Art. 75 — Considerar como suficiente o documento, para provar domicílio do(a) autor(a) na comarca, se presente uma destas situações:

I — Há fatura de energia elétrica, água, telefonia, ou outro documento oficial, emitido em nome do(a) reclamante e datado de menos de 90 dias, dirigido a endereço nesta comarca; ou

II — O documento referido no inciso anterior está em nome de:

a) cônjuge, pai, mãe, filho(a) do(a) reclamante, provada a relação por documento público oficial; ou

b) outro parente do(a) reclamante, com parentesco provado por documento público oficial, acompanhado de declaração firmada pelo dito parente de que o(a) reclamante reside em sua companhia; ou

c) pessoa que declarar por escrito que mantém relação de união estável com o(a) reclamante.

Parágrafo único. A declaração, de que tratam as alíneas, deverá conter nome, qualificação e assinatura do(a) declarante e de duas testemunhas.

SEÇÃO 37. DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 76 — Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica, ou empresário individual, no [art. 8º, II](#) da Lei nº 9.099/95, considerar suficiente a prova se presentes os documentos enumerados na Portaria nº 01/2016 da Direção do Fórum dos Juizados Especiais, ou outra que venha a sucedê-la.

SEÇÃO 38. PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS

Art. 77 — Nas hipóteses da [Seção 35](#), a intimação à parte será única, e conterà, discriminadamente, a lista de todas as providências esperadas da parte.

§ 1º — Fazer a conclusão, no decurso, certificando se não houve atendimento, ou se houve atendimento parcial, da intimação, discriminando, neste último caso, que itens não foram cumpridos.

§ 2º — Se o atendimento foi integral, proceder na forma da [Seção 40](#).

SEÇÃO 39. CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 78 — Ausentes os casos dos artigos anteriores deste capítulo, marcar audiência de conciliação, expedir citação, e intimar o(a) reclamante para regularizar a pendência:

I — Nos casos da [Seção 9](#), sob as penas lá previstas;

II — Se a inicial é firmada por advogado(a) sem mandato, que não requereu prazo para juntá-lo e não foi nomeado pelo juízo para atender o(a) reclamante;

III — Se a inicial não informa a qualificação das partes suficiente para autuação e citação (nomes, endereço completo, etc.);

IV — Se a procuração não está assinada.

§ 1º — No caso do empresário individual, basta a apresentação de uma procuração, passada ou pela empresa ou pela pessoa física do empresário.

§ 2º — Decorrido o prazo, se não for sanada alguma das pendências deste artigo, submeter à conclusão após a audiência de conciliação caso não superada a pendência.

Art. 79 — Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em 5 (cinco) dias.

SEÇÃO 40. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 80 — Não havendo pendências que, na forma dos artigos anteriores, impeçam o recebimento da inicial, pautar a audiência de conciliação, nos demais casos, expedindo as citações e intimações necessárias.

Art. 81 — Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do(a) citando(a) ou intimando(a) está incompleto, intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 5 (cinco) dias ([artigo 429](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), sob pena de extinção do feito, salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

Art. 82 — Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, os autos deverão ser enviados conclusos para análise do magistrado.

Art. 83 — Expedição de mandado, mandado regionalizado, ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou intimação retornar com a observação *ausente, não atendido, não procurado, área sem distribuição postal*, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 84 — Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do(a) réu(ré), o Aviso de Recebimento (AR) retornar com a observação *mudou-se, desconhecido, endereço inexistente, endereço insuficiente, inexistência número, e outras*, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

§1º - A autora deverá ser advertida de que o feito será extinto caso não se manifeste no prazo estipulado.

Art. 85 — Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar, desde logo, outra data para a realização da solenidade; intimando e citando, se necessário, as partes.

Art. 86 — A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera e simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

Art. 87 — Vindo, aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da *única* parte reclamada ou de *todas* as partes reclamadas, cancelar a audiência e intimar a parte autora a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção; após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

Parágrafo único. Não cancelar a audiência, entretanto, na hipótese de citação negativa de um dos(as) reclamados(as), se houver outros.

CAPÍTULO XI JUSTIÇA GRATUITA

SEÇÃO 41. PEDIDO DE GRATUIDADE ANTES DA SENTENÇA

Art. 88 — Apresentado pedido de gratuidade da justiça em qualquer etapa do processo anterior à sentença, deverá certificar a parte, caso por ela questionado, de que o Juiz Supervisor deliberará sobre a questão se e quando ocorrer alguma das situações de incidência de custas.

§ 1º — Havendo insistência, deverá certificar o ocorrido e fazer conclusão dos autos.

SEÇÃO 42. PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL

Art. 89 — Se o pedido de gratuidade da justiça for apresentado, reiterado ou estiver pendente de exame quando quem o formulou apresentar recurso inominado, efetuar conclusão dos autos.

Art. 90 — Se o(a) interessado(a) realizar o depósito do preparo, presumir a desistência do pedido de gratuidade, e dar continuidade à rotina de análise de recursos.

Art. 91 — Deliberando o Juiz(íza) sobre a gratuidade, cumprir a rotina de recurso inominado, prevista nesta portaria ([Seção 31](#)).

Parágrafo único. Emitir, se foi deferida a gratuidade, o Documento de Isenção previsto no parágrafo segundo do artigo 6º da [Instrução Normativa nº 01/2015](#).

SEÇÃO 43. PEDIDO DE GRATUIDADE EM OUTRAS SITUAÇÕES

Art. 92 — Apresentado o pedido de justiça gratuita em alguma outra situação em que a lei admita a incidência de custas, cumprir o contido na [Seção 42](#), no que for cabível.

CAPÍTULO XII AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

SEÇÃO 44. ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 93 — Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá cientificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará nas penalidades da [Lei nº 9.099/95](#) (extinção ou revelia).

Art. 94 — O andamento das conciliações seguirá os trâmites e regras do Centro de Conciliação destes Juizados Especiais, com posterior análise da Secretaria após a juntada da ata de audiência.

SEÇÃO 45. TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 95 — Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

- I — Constituição, substituição ou confirmação de advogado(a);
- II — Requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado(a) procurador(a);
- III — Informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte;
- IV — Adesão ao sistema de intimação por aplicativo.

Art. 96 — Concedido, na audiência, prazo para regularizar representação ou justificar ausência, no decurso, certificar o que for necessário, e fazer conclusão se houver revelia ou ausência injustificada do(a) autor(a).

CAPÍTULO XIII FASE DE SANEAMENTO

SEÇÃO 46. ROTINA DE SANEAMENTO

Art. 97 — Em sendo infrutífera a conciliação e requerendo as partes o julgamento antecipado da lide, abrir prazo ao(s) reclamado(s) para apresentação de contestação em 15 (quinze) dias, intimar o(a) reclamante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar eventual pedido contraposto, se houver.

§ 1º — O procedimento descrito no caput não deverá ser realizado se os prazos já houverem sido estipulados na ata de audiência de conciliação;

Art. 98. — Fazer conclusão para sentença, se todas as partes tiverem pedido o julgamento antecipado e houver contestação e impugnação à contestação nos autos.

Parágrafo único. Verificando-se que houve a juntada de novos documentos em sede de impugnação a contestação, conceder o contraditório à reclamada, o qual deverá ser realizado no prazo de 10 dias.

Art. 99 – Advertir as partes, se assim questionado, que no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 as preliminares de mérito somente serão conhecidas em sede de sentença, motivo pelo qual a juntada de contestação, em regra, não deve ser submetida a imediata apreciação do magistrado, aguardando-se a instrução do feito ou apresentação da impugnação da autora.

§1º - Excepcionalmente, havendo insistência da requerida ou constatado fundado motivo para dúvida relativa ao prosseguimento do feito, os autos deverão ser enviados conclusos com certidão esclarecendo o motivo.

CAPÍTULO XIV FASE INSTRUTÓRIA

SEÇÃO 47. ROTINA DE INSTRUÇÃO

Art. 100 — As testemunhas, via de regra, deverão comparecer à audiência UNA ou de Instrução e Julgamento acompanhadas da parte que as arrolou ou, ainda, deverão ser intimadas por esta, conforme as disposições previstas no Artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.

§1º - Demonstrando a parte alguma das hipóteses indicadas no §4º do Art. 455 do CPC, requerendo expedição de intimação de testemunha para a audiência, extrair intimação se respeitado o prazo previsto no artigo 34, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95.

§2º - Sendo constatada a intempestividade do pedido, enviar os autos conclusos ao magistrado devidamente certificado.

PARTE E. EXECUÇÃO

CAPÍTULO XV EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

SEÇÃO 48. PRAZO PARA INICIAR A EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 101 — Se houve condenação ao pagamento de quantia certa, cientificadas as partes do trânsito em julgado e/ou da baixa dos autos da Turma Recursal, aguardar pedido de execução da forma prevista no Artigo 69.

§1º - Não sobrevindo o pedido no prazo, arquivar os autos, observada a [Seção 32](#).

§2º - Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença após o arquivamento, proceder o desarquivamento dos autos e as diligências previstas no Artigo 103.

SEÇÃO 49. TRATAMENTO DE INICIAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 102 — Fazer conclusão, sem qualquer outra diligência, se apresentado pedido de execução de sentença:

- I — Proferida por outra unidade judiciária;
- II — Homologatória de acordo celebrado em processo que tramitou em outro juízo;
- III — Proferida em ação coletiva.

Art. 103 — Fora das hipóteses do artigo precedente, apresentado o pedido de execução, alterar a classe processual, remeter os autos ao Distribuidor para anotações e intimar a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidir na multa do [art. 523](#) do Código de Processo Civil, nos casos de condenação a pagar, desde que:

- I — O pedido esteja acompanhado do cálculo;
- II — Seja conhecido nos autos o número do CPF ou CNPJ e o endereço do(a) devedor(a);

§ 1º — Faltando algum dos requisitos, intimar o(a) credor(a) para regularizar, sob pena de extinção da execução.

§ 2º — Se o(a) credor(a) não tem advogado(a), dispensa-se o cumprimento do inciso I acima; nesse caso, após o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, o cálculo deverá ser realizado pela Secretaria (Art. 52, inciso II da Lei 9.099/95).

§ 3º — Fazer a conclusão, certificando o motivo se, em qualquer etapa da rotina, houver dúvida sobre a regularidade do pedido de execução ou os cálculos.

§ 4º — Comunicar ao(à) distribuidor(a) para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos (Projudi) quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença (alteração da classe processual), observando a

ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e que se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do(a) credor(a) em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao(a) distribuidor(a), também para promover a reativação da distribuição.

SEÇÃO 50. DEPÓSITO E PENHORA EM EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 104 — Havendo o depósito voluntário, tratar na forma do contido na [Seção 54](#).

Art. 105 — Decorrido o prazo, não promovendo o(a) executado(a) o cumprimento voluntário da sentença, e se o(a) credor(a) estiver assistido por advogado, intimar este para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito com a multa de 10% prevista no Art. 523 do CPC.

§ 1º — Se o(a) credor(a) não estiver assistido por advogado(a), o cálculo deverá ser realizado pela Secretaria (Art. 52, inciso II da Lei 9.099/95).

CAPÍTULO XVI EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO 51. TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 106 — Intimar o(a) exequente para, quando ausente:

- I — Juntar a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, se se tratar de execução de duplicata sem aceite;
- II — Indicar o CPF ou CNPJ e endereço do(a) executado(a);

§ 1º — Na hipótese do inciso I, a falta de apresentação do título não impede o cumprimento do contido na [Seção 52](#) desta Portaria.

Art. 107 — Sendo o(a) exequente pessoa jurídica, faltando a prova do seu enquadramento no [art. 8º II](#) da Lei nº 9.099/95, conforme critérios do Artigo 76 desta Portaria, intimar para apresentar o(s) documento(s) faltante(s) em 15 dias, sob pena de extinção da execução.

Art. 108 — Superadas as questões relativas aos dois artigos anteriores, enviar os autos conclusos para despacho inicial.

SEÇÃO 52. CITAÇÃO E PENHORA

Art. 109 — Não havendo dúvida sobre a regularidade da inicial e os cálculos, submeter à conclusão inicial.

§ 1º — Realizada a citação regular e decorrido o prazo para pagamento, se o cálculo apresentado pelo(a) credor(a) datar de mais de 6 (seis) meses, intimar o credor para exibir nova conta, observando-se, se for o caso, a [Seção 3](#).

Art. 110 — Optando o(a) executado(a) pela aplicação do parcelamento previsto no [artigo 916](#) do Código de Processo Civil, deverá efetuar, desde logo, o depósito de

30% do valor sob execução.

§ 1º — Caso não apresente comprovante do depósito, deverá ser intimado(a) para isso realizar em 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilização do parcelamento proposto e prosseguimento da execução.

§ 2º — Apresentada tal proposta, deverá o(a) credor(a) ser intimado(a) para, sobre isso, manifestar-se em 5 (cinco) dias, cientificado de que eventual falta de manifestação será vista como anuência tácita à proposta, voltando os autos conclusos após. Deverá, nessa mesma oportunidade, indicar conta bancária para depósitos dos valores, cientificando-se a respeito o(a) executado(a).

§ 3º — Se deferido o parcelamento, a extração dos sucessivos alvarás quando feitos os pagamentos deverá ser feita independentemente de deliberação judicial.

§ 4º — Caso noticiado pelo(a) credor(a), após o deferimento da medida, o não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a) para sobre isso em 05 (cinco) dias se manifestar.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS EXECUÇÕES

SEÇÃO 53. INCLUSÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA SERASAJUD

Art. 111 — A inclusão do nome do(s) devedor(es) no cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD será sempre determinada por despacho judicial.

§ 1º — A secretaria deve cancelar imediatamente a inscrição, independentemente de intervenção judicial, se for:

- I** — Efetuado o pagamento;
- II** — Garantida a execução;
- III** — Extinta a execução com a resolução do mérito;

SEÇÃO 54. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU ESPONTÂNEO DE VALOR

Art. 112 — Se o(a) devedor(a) fizer depósito de valor, certificar sua destinação: pagamento, ou garantia da execução.

§ 1º — Se o(a) depositante não afirmar, expressamente, que se trata de depósito para fins de garantia de execução, promover a intimação para esclarecimento em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio implicará o tratamento do depósito como destinado ao pagamento.

§ 2º — Se inequívoca a intenção de pagamento, intimar o(a) credor(a) para dizer se anui com a extinção do feito ou entende haver saldo remanescente em seu favor, caso em que deverá apresentar o cálculo;

§ 3º — A intimação referida no parágrafo anterior advertirá que o silêncio será entendido como outorga de quitação, e causará a extinção do processo pelo pagamento.

Art. 113 — Requisitar a devolução dos mandados executivos, independentemente de despacho judicial, quando houver, a qualquer tempo, o cumprimento voluntário da obrigação.

SEÇÃO 55. OFERTA DE BENS À PENHORA PELO(A) EXECUTADO(A)

Art. 114 — Se o(a) executado(a), a qualquer tempo, oferecer bens para garantia da execução, intimar o(a) exequente para se manifestar, desde que a propriedade dos ditos bens esteja provada e seu valor atribuído na petição. Faltando os requisitos, intimar o devedor para saná-los, em 5 dias.

§ 1º — Se o(a) credor(a) concordar com a oferta, expedir mandado de penhora e avaliação do bem ofertado, bem como intimação do(a) executado(a) para apresentar embargos, observada a Seção 58 no que for pertinente.

§ 2º — Se se trata de execução de título extrajudicial, após o cumprimento do mandado deverá ser designada data para a audiência de conciliação pós-penhora.

SEÇÃO 56. PENHORA DE IMÓVEL

Art. 115 — Não estando o juízo garantido, se o(a) credor(a) requerer penhora de imóvel, verificar se há nos autos matrícula, datada de menos de 30 (trinta) dias, atribuindo a propriedade ao(a) executado(a), intimando-se o exequente para sanar eventual falta de tal documento no prazo de 15 dias.

Art. 116 — Sendo determinada pelo juiz a lavratura de termo de penhora sobre imóvel:

- I – É dispensada a assinatura do(a) executado(a) no termo.
- II — Expedir mandado para que o(a) Oficial dela intime o cônjuge do(a) executado(a), avalie o bem, certifique se é divisível e quem nele reside;
- III — Fornecer cópia do termo ou auto ao(à) credor(a), para averbação no registro, a qual deverá ser comprovada nos autos em 15 dias.
- IV — Proceder, no mais, na forma da Seção 58.

SEÇÃO 57. ROTINA DE BUSCA DE BENS

Art. 117 — Iniciada a execução, e nos demais casos em que esta portaria ou o despacho determinar o cumprimento da rotina de busca de bens, aplicá-la se:

- I — O(a) credor(a) o pediu;
- II — Houver cálculo datado de menos de 6 (seis) meses;
- III — Não houver qualquer das pendências da [Seção 49](#), no caso de execução de título judicial, ou da [Seção 51](#), no caso de título extrajudicial;
- IV — Não estiver o juízo garantido por penhora ou depósito;
- V – Houver decorrido o prazo para pagamento voluntário.

§ 2º — Faltando o requisito do inciso II, intimar o(a) credor(a) para juntá-lo em 5 dias sob pena de extinção, se tiver advogado(a), ou, se não o tem, os cálculos devem ser elaborados pela Secretaria.

Art. 118 — A rotina de busca de bens inclui, pela ordem, a tentativa de penhora pelo Sisbajud (valores) e Renajud (veículos), sendo que tais diligências eletrônicas serão gerenciadas pelo magistrado em gabinete.

Art. 119 — Em regra, será determinada expedição de mandado/carta precatória para busca de bens penhoráveis caso frustradas as diligências indicadas no artigo anterior, desde que conhecido o paradeiro do devedor.

§ 1º — Do mandado, constará a instrução para que não sejam penhorados bens:

- I — Cujas penhorabilidade seja duvidosa;
- II — De difícil conservação ou alienação;

§ 2º — Nesses casos, a certidão deverá discriminar as diligências e os motivos da suspensão do cumprimento, de forma fundamentada.

§ 3º — Se resultar negativa a diligência, intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), em 5 dias, sob pena de extinção da execução.

SEÇÃO 58. TRATAMENTO DE PENHORA POSITIVA

Art. 120 — Havendo a garantia do juízo², intimar o(a) executado(a) da penhora, se ainda não o foi, e para:

- I — Apresentar embargos em 15 (quinze) dias, nos próprios autos da execução, se for de título judicial;³
- II — Comparecer à audiência de conciliação pós-penhora e, nela, oferecer os embargos, se a execução é de título extrajudicial. Nesse caso, também o(a) credor(a) será intimado(a) para a audiência.

§ 1º — Não se fará a intimação em caso de depósito voluntário para garantia na execução de título judicial, caso em que o prazo para embargos correrá da data do depósito.⁴

Art. 121 — Sendo insuficiente a penhora para garantir o juízo:

- I — Intimar o(a) executado(a) da penhora, na forma do [art. 841](#) do Código de Processo Civil; e

² [Enunciado 117 do FONAJE](#) – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

³ [Enunciado 142 do FONAJE](#) (substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

⁴ [Enunciado 156 do FONAJE](#) – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

II — Intimar o(a) exequente para indicar bens do(a) devedor(a) para penhora, e requerer o que lhe convier quanto ao destino dos bens já penhorados, sob pena de cancelamento da penhora e extinção da execução.

CAPÍTULO XVIII DEFESA DO(A) EXECUTADO(A)

SEÇÃO 59. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 122 — Apresentados embargos à execução, intimar o(a) credor(a) para responder, se o juízo estiver garantido⁵ e os embargos forem tempestivos.⁶ Em caso contrário, fazer conclusão, certificando o motivo.

§ 1º — Fazer conclusão se os embargos forem opostos em apenso, como ação autônoma.

SEÇÃO 60. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Art. 123 — Apresentada exceção de pré-executividade, intimar o(a) credor(a) para se manifestar em 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XIX ATOS EXPROPRIATÓRIOS

SEÇÃO 61. ATOS EXPROPRIATÓRIOS

Art. 124 — Julgados os embargos, ou decorrido em branco o prazo para embargar, intimar o(a) credor(a) para requerer, se ainda não o fez, a adjudicação ou alienação pública do bem penhorado, ou as medidas do [art. 52, VII](#) e [art 53, §§ 2º e 3º](#) da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Na hipótese descrita acima, tratando-se de valores bloqueados via sistema Sisbajud, remeter os autos conclusos.

Art. 125 — Não havendo interesse do(a) credor(a) na adjudicação e sendo solicitada a alienação pública do bem penhorado, enviar conclusos os autos para designação de leiloeiro.

Art. 126 — Não havendo arrematação por ausência de licitantes, intimar o(a) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 127 — Se o produto da arrematação, ou da adjudicação, for insuficiente para a quitação da dívida, intimar o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do(a) executado(a), em 15 dias, sob pena de extinção da execução.

⁵ [Enunciado 117 do FONAJE](#) – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ [Enunciado 142 do FONAJE](#) (substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

PARTE F. CUSTAS, JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E OFICIAIS DE JUSTIÇA

SEÇÃO 62. CUSTAS

Art. 128 — Observará a secretaria, para fins de custas processuais, o previsto na [Instrução Normativa nº 01/2015](#) do CSJEs, assim como o previsto na [Lei Estadual nº 18.413/2014](#), com destaque especial para os casos de incidência de custas: no preparo do recurso inominado; na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do(a) autor(a) à audiência; nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução; nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Art. 129 — Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do(a) autor(a) à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Secretaria, sequencialmente:

- I – emitirá, no Sistema Uniformizado, a guia com o valor devido;
- II - vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi e
- III - notificará o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

Parágrafo único. Inexistindo pagamento, cumprir na forma da [Instrução Normativa nº 12/2017](#).

SEÇÃO 63. JUÍZES(AS) LEIGOS(AS) E OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 130 — Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz(íza) Leigo(a) superior a 30 (trinta) dias, deverá a Secretaria promover sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do artigo 64 da [Resolução nº 09/2019](#).

Parágrafo único - Persistindo a omissão, deverá o Magistrado(a) ser cientificado(a) formalmente para fins do [artigo 434](#) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, certificando-se esses atos no processo.

Art. 131 — Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de Juízes(as) Leigos(as), deverá o expediente ser encaminhado ao Juiz(íza) Supervisor(a) para fins do artigo 65 da [Resolução nº 09/2019](#).

Art. 132 - Em caso de atraso na devolução de mandado por Oficial de Justiça, deverá a Secretaria promover sua intimação para cumprimento da ordem judicial ou justificativa em 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Persistindo a omissão, deverá ser certificado no processo com a conclusão destes para análise do magistrado.

PARTE G. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO 64. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133 — Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

Art. 134 — Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Encaminhe cópia ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)-Geral do Sistema de Juizados Especiais ([artigo 18](#) do Código de Normas do Foro Judicial) e ao(à) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum (para fins da [Instrução Normativa conjunta nº 05/2019](#), sobretudo artigo sétimo, parágrafo segundo). Dê ciência, ainda, aos(às) funcionários(as) da Secretaria, estagiários(as), conciliadores(as), juízes(as) leigos(as), Promotor(a) de Justiça e Oficiais de Justiça. Desnecessária remessa imediata à CGJ ([artigo 17, IV](#), do Código de Normas do Foro Judicial).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

TELMO ZAIONS ZAINKO
Juiz de Direito Supervisor